



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA:		UF
Instituto Euro-Americano de Educação, Ciência e Tecnologia		DF
ASSUNTO: Autorização (projeto) para funcionamento do curso de Direito, a ser ministrado pela Faculdade Euro-Americana		
RELATOR: SR. CONS.: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO N.º: 23000.007994/96-51		
PARECER N.º: CES 404/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 3/6/98
I - HISTÓRICO <p>Trata o presente processo de pedido de autorização para funcionamento do curso de Direito, a ser ministrado pela Faculdade Euro-Americana, mantida pelo Instituto Euro-Americano de Educação, Ciência e Tecnologia, com sede em Brasília/DF.</p> <p>O processo foi preliminarmente apreciado pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB – CEJ/CF-OAB que, em 28/4/97, emitiu parecer desfavorável ao pedido.</p> <p>Posteriormente, a Instituição ingressou com recurso junto à OAB, e teve seu pedido aprovado pelo Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em 19/5/97.</p> <p>Posteriormente, foi apreciado pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito da SESu - CEED, que emitiu o Parecer 3.788/97, desfavorável ao prosseguimento do projeto, cuja conclusão foi expressa nos seguintes termos:</p> <p><i>“A necessidade social não resta suficientemente comprovada, sendo insubsistente a alegação de que o pedido de autorização independente da comprovação desse requisito, por tratar-se de ‘iniciativa de alto padrão’, de que resultaria um centro de excelência no ensino superior, conforme o disposto no Decreto-Lei 464/69.</i></p> <p><i>Preliminarmente deve considerar-se revogado esse diploma.</i></p> <p><i>No mérito, há que ponderar sobre a procedência de auto-reconhecimento do curso como iniciativa de alto padrão, um centro de excelência.</i></p>		

404/98

Na verdade, trata-se de um projeto extremamente ambicioso e, por isso mesmo, de discutível viabilidade, principalmente no que diz respeito ao seu projeto pedagógico. Os objetivos deste, assim como as linhas de pesquisa indicadas na verdade, mais propriamente temas para projetos, apresentam uma dimensão extremamente vasta, o que permite dúvidas da sua exeqüibilidade, principalmente levando-se em conta o número e a qualificação dos docentes apresentados.

No que diz respeito às atividades de pesquisa e extensão, nada justifica a inexistência do plano respectivo, que seria inclusive, um dos elementos de singularização da nova faculdade.

Em face do exposto, não vemos como poder dispensar a demonstração social do curso. O projeto pedagógico embora adequado à legislação vigente, apresentando-se hiperdimensionado e, por isso mesmo, de discutível execução, pelo que se poderia afirmar que a sua marca de singularidade, a distingüi-lo das demais instituições existentes no distrito federal é claramente artificial”.

Ao ser encaminhado à Câmara de Educação Superior do CNE o processo foi distribuído a este Relator que, antes de proceder à apreciação deste e de mais seis projetos, decidiu ouvir as instituições interessadas para que se manifestassem sobre as observações contidas nos pareceres da CEJ/CF-OAB e da CEED (**Despacho de 6/11/97**).

Em atendimento ao solicitado, a instituição manifestou-se por meio documentação complementar protocolada em 01/12/97 (fls. 355/491 do volume principal do processo).

Tendo em vista a nova documentação juntada aos autos, este Relator solicitou que o processo fosse encaminhado à SESu, para que fosse reexaminado por outra Comissão ou por Consultor *ad hoc*.

O processo foi reexaminado por Consultor *ad hoc* designado pela SESu, que concluiu sua análise conforme segue:

“Em nosso modesto ver, os quesitos de análise da necessidade social do curso, exigidos pela Portaria Ministerial, não foram atendidos pela Instituição requerente.

Isto posto, não vislumbro como alterar as conclusões anteriores, não tendo sido atendida por completo a legislação vigente aplicável ao caso, e por não terem sido ainda comprovadas a viabilidade e exeqüibilidade do projeto, bem como a necessidade social do curso, e opino pela manutenção do indeferimento do pedido de autorização da Instituição requerente para criação de curso jurídico, tal como constante do parecer de 28/4/97, da Comissão de Ensino Jurídico da OAB, e da Comissão de Especialistas, de 13/8/97”.

Após a manifestação do Consultor *ad hoc* o processo retornou à Comissão de Especialistas de Ensino de Direito - CEED, para novo exame, quando foi emitido novo parecer, cujo voto segue transcrito:

“Mediante tal situação, a Comissão constatou que os elementos apresentados pela Instituição interessada ainda não são suficientes para sanar completamente as insuficiências do projeto.

É este o parecer da maioria dos membros da CEED, que decidiram por unanimidade dos membros presentes”.

Em 7/4/98, a SESu encaminhou, para conhecimento da Instituição, cópia do Parecer Técnico da CEED, e solicitou que a requerente complementasse o projeto com informações mais detalhadas, ao mesmo tempo em que deveria rever os itens do projeto avaliados como insatisfatórios.

Em 15/4/98, a instituição pediu vistas do processo a fim de tomar conhecimento dos itens considerados insatisfatórios e cumprir a diligência.

Atendendo ao solicitado, a instituição encaminhou à SESu, em 22/4/98, documentação complementar contendo informações sobre o planejamento econômico-financeiro e a infra-estrutura física, com o objetivo de demonstrar a viabilidade e exeqüibilidade do projeto, apresentando, também, justificativa da necessidade social do curso.

A documentação enviada foi objeto de análise por parte da CEED que, considerou as informações incompletas e insatisfatórias e solicitou informações detalhadas para que a análise do processo fosse concluída.

Em atendimento à solicitação da CEED, a instituição encaminhou, em 26/5/98, nova documentação, relativa aos seguintes itens: planejamento econômico-financeiro, corpo docente (titulação e termo de compromisso) e relação atualizada dos periódicos existentes.

Em 29/5/98, a Coordenação de Análise Técnica da SESu emitiu o Relatório 274/98, onde considera atendida a solicitação deste Relator e encaminha o processo para deliberação da Câmara de Educação Superior quanto à continuidade do projeto.

III – ANÁLISE

Analisando todos os pareceres emitidos sobre o processo em tela, no âmbito da Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, este Relator pode perceber que os pareceres desfavoráveis à continuidade do processo, enfatizaram, basicamente, duas questões: (a) a necessidade social do curso; (b) a viabilidade e exeqüibilidade do projeto.

Quanto à primeira questão, retomo, neste contexto, análise efetuada pelo ilustre Conselheiro Jacques Velloso, ao apreciar processo referente à criação de curso jurídico, por meio do Parecer CES 293/98:

"A Portaria 181/86, que como menciona o relatório da CEED exige seja comprovada necessidade social de um novo curso, foi editada antes da promulgação da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei 9.394/96). Na época, ainda vigia a maioria dos dispositivos da antiga LDB e da legislação referente à reforma do ensino superior dos anos sessenta, enquanto que alguns outros haviam sido revogados pela Constituição Federal de 1988. A nova LDB, em seu art. 90 expressamente revogou a antiga LDB e a lei da reforma do ensino superior - exceto no que fora alterado pelas Leis 9191/95 e 9192/95 - assim como as demais leis e os decretos-leis que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário. Revogada essa legislação tornou-se também nulo o conceito de necessidade social, oriundo de interpretação da antiga LDB e de regulamentação da Lei 5540/68, pois nem a nova LDB nem as duas outras leis ressalvadas tratavam da matéria. Com efeito, a nova LDB está distante daquelas pretensões de supervisionar os sistemas de ensino mediante normas que se valem da mencionada engenharia educacional; ao contrário, sua letra estatui a flexibilização dos controles sobre os elementos iniciais do processo educacional e determina maior vigor das ações do Estado sobre os resultados desse processo, especialmente mediante avaliação dos cursos e instituições de ensino.

Certamente considerou a nova LDB o cenário do ensino superior brasileiro, no qual encontra-se matriculada apenas 11% da faixa etária correspondente, proporção muito abaixo da registrada em países vizinhos (como Argentina, 40%; Bolívia, 21%; Chile, 21%, Venezuela, 26%) e também inferior à média da América Latina. Nesse cenário, não cabem intenções de conter a expansão da matrícula no ensino superior; antes, cabe promover a ampliação das vagas, desde que com qualidade.

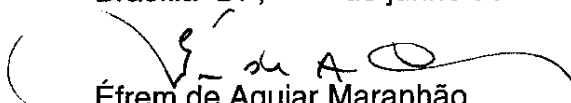
No ano seguinte ao da promulgação da nova LDB o Decreto 2306/97 regulamentou, entre outros, seu art. 46, que dispõe sobre a autorização e reconhecimento de cursos e o credenciamento de instituições de educação superior. O decreto disciplinou especificamente a autorização de novos cursos superiores em seus arts. 14, 15, 16 e 17 e, pautado no espírito da nova LDB, não se referiu direta nem indiretamente ao conceito de necessidade social. Dando continuidade à regulamentação da matéria a Portaria n.º 641/97 tratou da autorização de novos cursos em faculdades integradas, faculdades e institutos superiores em funcionamento. Em seu art. 2º fixou o conjunto dos requisitos que devem ser satisfeitos pelos projetos de cursos novos. Fundada no espírito da nova LDB e do referido decreto, a Portaria 641/97 não incluiu a comprovação de necessidade social nesse conjunto de exigências a serem atendidas."

*Com relação à segunda questão enfatizada nos pareceres denegatórios, qual seja a viabilidade e exequibilidade do projeto, entende este Relator que tais aspectos foram suficientemente demonstrados no cumprimento das sucessivas diligências a que foi submetida a requerente. Além do que, possíveis ajustes que se fizerem necessários, poderão ser sugeridos pela Comissão Verificadora, na ocasião em que for verificar *in loco* as condições de funcionamento da instituição.*

II - VOTO DO RELATOR

Considerando todo o exposto, meu voto é favorável ao prosseguimento do processo relativo à autorização para funcionamento do curso de Direito, a ser ministrado pela Faculdade Euro-Americana, mantida pelo Instituto Euro-Americano de Educação, Ciência e Tecnologia, com sede em Brasília/DF, com 120 vagas totais anuais, distribuídas em turmas de 40 alunos, no turno diurno.

Brasília-DF, de junho de 1998.


Éfrem de Aguiar Maranhão
Relator

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em de junho de 1998.

Conselheiros: Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente


Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente